



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7410

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Relator: Ministro LUIZ FUX

Poder Legislativo. Artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.174/2023. Antecipação, para o mês de junho do primeiro ano da Legislatura, dos atos preparatórios para a eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa que tomará posse no terceiro ano da Legislatura. Alegação de ofensa aos princípios democrático, republicano, da anualidade eleitoral e do pluralismo político. Conquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desfrutem de certa autonomia, na qual se inclui a capacidade de auto-organização, é certo que os princípios constitucionais republicano e democrático impõem certos limites à capacidade organizacional dos entes federados e de suas esferas de poder. Nesse contexto, em que pese à Lei Maior não fixar marco temporal específico para a eleição das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, a sua realização de forma antecipada para o segundo biênio, sem observar o início do transcurso do terceiro ano da legislatura, deixa de refletir a vontade da maioria dos parlamentares no momento em que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão, o que se mostra destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo autor.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem,

respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.174/2023. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023).

O requerente sustenta que a nova redação conferida pelo dispositivo impugnado teria promovido inconstitucional alteração no ordenamento jurídico estadual ao prever a antecipação, para o mês de junho do primeiro ano da legislatura, de atos preparatórios para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que tomará posse apenas no segundo biênio, em ofensa aos princípios democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (artigos 1º, *caput*; e 16 da Constituição); o princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (artigos 28, 29, inciso II, 77 e 81, § 1º, da Carta Republicana) e o dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (artigo 70, parágrafo único, da Carta).

De acordo com o autor, "*a autonomia dos entes federados para disciplinar o momento de realização do pleito para as mesas diretoras do Poder Legislativo encontra-se limitado por balizas impostas pela Constituição Federal, sobretudo pelos princípios republicano e democrático, dos quais decorre a aludida exigência de contemporaneidade entre pleito e mandato*" (fl. 07 da petição inicial).

No ponto, faz referência ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, ao qual estaria subjacente a ideia de atualidade das eleições em relação aos mandatos, a qual também se

extrairia de outras disposições do texto constitucional, a exemplo dos artigos 28, 29, inciso II, 60, § 4º, inciso II, 77 e 81, § 1º, da Lei Maior.

De acordo com o autor, a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio somente deveria ser realizada em momento próximo ao início do terceiro ano da legislatura, de modo a representar, de forma adequada, a situação política contemporânea do parlamento estadual.

Nesse contexto, o requerente pontua que a disposição estadual permitiria o estabelecimento antecipado de uma nova gestão administrativa da Mesa Diretora, circunstância que revelaria claro intuito de usufruir da influência na legislatura anterior para direcionar o resultado do pleito para o grupo político que já se encontra no poder da Casa Legislativa.

Aduz, a propósito, que *“a eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio de 2025-2026 foi realizada em 16.6.2022, com a posse prevista fevereiro de 2025, tendo sido reeleita a presidente que já se encontra no poder da Casa Legislativa – Deputada Iracema Vale (PSB).”* (fl. 08 da petição inicial).

Argumenta que o processo eleitoral interno das Casas Legislativas seria regido pelos princípios democrático e republicano, previstos no artigo 1º da Constituição Federal, o que implicaria afirmar que as eleições para os cargos da Mesa Diretora deveriam ser realizadas periodicamente e em momento oportuno.

Afirma, assim, que a regra proibitiva do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, enquanto corolário lógico do princípio republicano e do pluralismo político, constituiria norma central da Carta da República, de observância obrigatória pelos entes estaduais e municipais.

Sob um outro viés de suposta vulneração do princípio republicano, o autor argumenta que a norma questionada também comprometeria o controle e a avaliação das Mesa Diretora pelos seus pares, nos moldes estabelecidos pelo artigo 70 da Carta da República, que estabelece o dever de prestação de contas, de transparência e de controle na gestão pública.

Assim, conclui que *“o dispositivo regimental questionado ofende o princípio da impessoalidade, ao favorecer indevidamente determinado grupo político, vulnerando igualmente a moralidade administrativa, notadamente porque a sistemática inaugurada pela*

norma impugnada exclui a incidência dos mecanismos de controle da atuação dos integrantes da mesa diretora que porventura almejem a reeleição" (fl. 15 da petição inicial).

Por fim, mencionou a compreensão externada pelo Ministro DIAS TOFFOLI no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7350, de sua relatoria, no sentido de que a eleição para a mesa que dirigirá a casa legislativa no segundo biênio da legislatura deve ocorrer após o transcurso do primeiro biênio, respeitando-se a exigência de contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo.

Em face dos argumentos expostos, o autor requer a procedência do pedido para

(i) declarar inconstitucional o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, alterado pela Resolução Legislativa 1.174/2023; (ii) por arrastamento, declarar a nulidade dos atos de eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022; e (iii) fixar tese no sentido de que a leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, a soberania popular, o pluralismo político, a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder e a contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, exige que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorra no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos. (fl. 16 da petição inicial).

O processo foi distribuído ao Ministro LUIZ FUX, que, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações à autoridade requerida, bem como determinou a oitiva da Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão defendeu a constitucionalidade da norma questionada, afirmando que as alterações promovidas pelo regimento interno da Casa Legislativa estariam revestidas dos propósitos de se adequar à atual jurisprudência dessa Suprema Corte, bem como de consagrar os princípios republicano e democrático.

Diversamente do alegado pelo autor, o entendimento firmado por essa Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7350 não se aplicaria à espécie, uma vez que a Constituição do Estado do Tocantins permitiria a realização, no mesmo dia, das eleições da Mesa Diretora do primeiro e segundo biênio, ao passo que, de acordo com o

regimento interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, seria possível a eleição a partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da legislatura, o que não configura, a seu ver, duas escolhas para os mesmos cargos em um único momento.

No que tange à suposta ofensa aos princípios republicano e democrático, afirmou que a Constituição Federal não dispôs sobre o tema, tampouco a Constituição do Estado do Maranhão, constituindo matéria *interna corporis* dos Parlamentos estaduais. Nesse ponto, ressaltou que a norma questionada contemplou a representatividade e a alternância de poder.

De modo semelhante, afastou as alegações quanto à contemporaneidade das eleições e ao princípio da anterioridade eleitoral, sustentando que essas diretrizes não se estenderiam ao processo eleitoral *interna corporis*, cujos participantes seriam apenas os parlamentares da Assembleia Legislativa, os quais se alternam como eleitores e candidatos.

Por fim, apontou a necessidade de observância ao postulado da separação dos Poderes e à autonomia do Poder Legislativo em dispor sobre matéria afeta à sua organização e composição de seu órgão diretivo.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o requerente insurge-se contra o artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.174/2023, o qual prevê que os atos preparatórios para a eleição dos integrantes da Mesa Diretora para o terceiro ano da Legislatura devem ter início já no mês de junho do primeiro ano da Legislatura.

Inicialmente, cumpre notar que a Carta Maior, em seus artigos 1º e 18, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal, “*todos autônomos, nos termos desta Constituição*” (grifou-se).

Como se nota, a autonomia conferida aos Estados-membros, na qual se inclui sua capacidade de auto-organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional. Tanto é assim que o artigo 25 da Carta Republicana determina a esses entes federados, de modo expresso, a observância compulsória dos denominados princípios constitucionais estabelecidos.

Partindo dessas premissas, embora se reconheça aos Parlametos a prerrogativa de dispor sobre sua organização interna – condição necessária para a garantia da autonomia do Poder Legislativo e do pleno exercício de suas competências – essa capacidade organizacional não é absoluta, haja vista que é conformada pelo próprio Texto Constitucional.

Ao tratar do tema, especificamente sobre a posse dos membros do Congresso Nacional e as eleições das respectivas Mesas Diretoras, a Constituição Federal estabelece que cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e **eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos**, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (artigo 57, § 4º, da Constituição Federal).

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal já apreciou em diversas ocasiões controvérsias sobre a aplicabilidade obrigatória do mencionado artigo 57, § 4º, da Carta da República aos Estados-membros. A respeito do tema, o Ministro aposentado CARLOS VELLOSO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.471-1/DF, destacou que o artigo 57, § 4º, da Carta Republicana não constitui norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tratando-se, em verdade, de norma de natureza regimental. A propósito, confira-se:

Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das mesas do Congresso Nacional. O constituinte optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (...)

Esse entendimento foi seguidamente reiterado, tendo a Suprema Corte definido que o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não é um princípio fundamental à organização da República Federativa do Brasil, razão pela qual sua reprodução nas ordens constitutivas de

Estados, Distrito Federal e Municípios seria facultativa, conforme as ementas colacionadas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que **o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.** - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido.

(ADI nº 2371 MC, Relator: Ministro Moreira Alves, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/03/2001, Publicação em 07/02/2003; grifou-se);

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - **A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI nº 793, Relator: Ministro Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/04/1997, Publicação em 16/05/1997; grifou-se).

De outro lado, em recente julgamento ocorrido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524, que teve como objeto dispositivos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal que permitiam a recondução de parlamentar para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, essa Suprema Corte indicou uma reavaliação da matéria.

Apesar de não ter se debruçado especificamente sobre a aplicabilidade do artigo 57, § 4º da Constituição Federal aos Estados-membros, a maioria do Plenário firmou o entendimento no sentido de que os princípios republicano e democrático já seriam suficientes para impor, *no mínimo*, alguns limites à liberdade à capacidade organizacional do Poder Legislativo, limites esses que valeriam para todos os entes federativos, tendo em vista a irradiação dos efeitos desses postulados sobre os poderes constituídos.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito, além de ter como um dos signos fundamentais a igualdade, tem seu principal sustentáculo no exercício do poder pelo povo, cujo instrumento corresponde ao sufrágio popular, nos termos do artigo 1º da Lei Maior. Desse modo, a liberdade de voto, a igualdade dos candidatos, dos partidos e a soberania popular consagram o pilar da democracia.

Relevante destacar que, embora no julgamento da mencionada ADI nº 6524 tenham sido estabelecidos, especificamente, alguns parâmetros objetivos acerca do número máximo de reeleições a serem franqueadas aos líderes das Casas Legislativas, estabelecendo-se uma única reeleição, a questão relativa à composição das respectivas Mesas Diretoras para o primeiro e segundo biênios foi ventilada de forma secundária, embora igualmente mereça, nos moldes da análise da reeleição parlamentar, interpretação sistemática em face dos dispositivos constitucionais que concorrem para o tema.

Naquela oportunidade, essa Suprema Corte considerou ser necessário, no processo interpretativo do artigo 57, § 4º da Constituição Federal, garantir às Casas do Congresso Nacional um espaço de conformação institucional, **em direta proporção às normas de direito constitucional direcionadas ao funcionamento do órgão parlamentar**, de modo a evitar o uso desvirtuado dessa autonomia organizacional.

Na espécie, ainda que se ventile o enquadramento da matéria no âmbito da doutrina dos atos *interna corporis* e da valorização da capacidade institucional do Poder Legislativo, a

forma de composição da Mesa Diretora estabelecida pela norma questionada desborda de uma lógica de funcionamento interno, mostrando-se destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle.

De fato, ao estabelecer procedimento específico a ser observado para o segundo biênio da legislatura, pelo qual a realização do pleito ocorre em sessão preparatória realizada na segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, a norma estadual demonstra certa incompatibilidade com os princípios constitucionais democrático e republicano.

Isso porque, ao tratar das eleições das Mesas Diretoras do Congresso Nacional, a Constituição da República determinou que cada uma das Casas deve se reunir **em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros** e eleição das respectivas Mesas, **para mandato de 2 (dois) anos**.

Como se nota, a disposição estadual impugnada não considera as circunstâncias que permeiam o transcurso dos mandatos eletivos. Em uma análise imediata da situação posta, verifica-se que, nos moldes estabelecidos pela norma atacada, a eleição dos cargos de direção do segundo biênio ainda no início do primeiro mandato – em junho do primeiro ano da Legislatura – permite a influência do grupo político que já se encontra no poder, em evidente afronta aos princípios democrático e republicano, bem como ao interesse público.

Ou seja, a norma estadual impõe que a formação da Mesa Diretora do terceiro ano da Legislatura fique prematuramente exposta às mesmas circunstâncias que envolvem as composições e alianças políticas do primeiro ano, e que se renda, ademais, ao mesmo conjunto de posicionamentos estabelecido pelo corpo de votantes e pelos candidatos da primeira legislatura, em desprezo a mutações que se estabelecem no processo político e que, certamente, acarretariam ajustes na nova votação estabelecida para o segundo mandato bienal do órgão dirigente, inclusive em face da possibilidade de lançamento de candidatura avulsa por parlamentares.

Nesses termos, em que pese à Lei Maior não fixar marco temporal específico para a eleição das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, a eleição dos cargos de direção do segundo biênio ainda no curso do primeiro ano da Legislatura não reflete a vontade da maioria

dos parlamentares no momento em que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão, o que se mostra destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle.

Como anotado pelo Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6230, "*o ideal democrático firma-se na temporalidade dos mandatos, na renovação. Não é por acaso que o voto direto, secreto, universal e periódico constitui cláusula pétrea da nossa República (art. 60, § 4º, II, da Constituição).*" (DJE nº 161, de 15/08/2022).

Contudo, não há como se conferir efetividade à periodicidade do voto, tão cara aos princípios democrático e republicano, se a manifestação de vontade dos sujeitos de direito não é contemporânea à definição da situação jurídica que ela se propõe a definir.

Nessa perspectiva, a realização de uma nova eleição para a composição da Mesa Diretora para o segundo biênio em momento próximo à posse dos novos dirigentes permite que se estabeleça alternância de direcionamentos políticos, consolidando um juízo de oportunidade e contemporaneidade com os anseios e expectativas que venham a recair sobre os então candidatos e votantes no processo de formação da Mesa Diretora.

Observe-se que o Regimento Interno do Senado Federal, ao dispor sobre a eleição de sua Mesa Diretora, consolida a necessidade de se observar a representatividade proporcional dos partidos e blocos parlamentares, considerando o quantitativo das bancadas partidárias apurados na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e terceira sessões **de cada legislatura**.

Subentende-se, nesse processo alternado de composição da Mesa da referida Casa Legislativa, a observância do prazo de 2 (dois) anos estabelecido pela norma regimental para o mandato de seus membros. Veja-se:

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para **mandato de dois anos**, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º). (Vide a ADI nº 6524)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura. (Grifos apostos).

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme se verifica das seguintes disposições:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da **primeira sessão legislativa de cada legislatura**, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, **para mandato de dois anos**, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19 de 2012)

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º **No terceiro ano de cada legislatura**, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, **realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.** § 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior.

Corroboram o entendimento ora defendido a minuta de voto do Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, lançada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7350 (Sessão Virtual de 16/06/2023), cuja compreensão foi acompanhada pelos Ministros ANDRÉ MENDONÇA e ROSA WEBER (Sessão Virtual de 29/09/2023), devendo o julgamento ser retomado em breve (agendado para 01/03/2024 a 08/03/2024)^[1].

A mencionada ação direta tem como objeto dispositivo de emenda constitucional tocantinense que, de modo semelhante à disposição regimental ora impugnada, antecipou para o primeiro ano da legislatura a eleição da mesa diretora do Poder Legislativo que tomará posse apenas no segundo biênio. Confira-se o seguinte excerto do referido voto:

(...) a autonomia dos estados-membros na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos das suas mesas deve ser exercida dentro das balizas impostas pela Constituição de 1988, sobretudo pelos citados princípios republicano e democrático.

Decorre da interpretação sistemática e lógica da Constituição de 1988 que o voto acompanha o mandato ao qual se refere. De fato, ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a **Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28, 29, inc. II, 77 e 81, § 1º, da CF /88).**

Como reforço desse argumento destaque, novamente, o art. 57, § 4º, da CF, que determina que a eleição das mesas das Casas Legislativas federais para o mandato de 2 (dois) anos ocorra em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. **Dessa norma depreende-se que as eleições para as mesas das casas legislativas devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio.**

Não se está a afirmar, aqui, a necessidade de reprodução integral do art. 57, § 4º, da CF pelos estados-membros, o que o Tribunal tem reiteradamente afastado. **Essa norma somente corrobora a necessidade de contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, a qual deflui de uma análise sistemática da Constituição de 1988.**

Ressalto que não há no texto constitucional, que é o documento que organiza o exercício do poder político no Brasil, nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e, mais do que isso, concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. A fórmula é tão inusitada quanto evidentemente subversiva de alguns elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos.

No regime republicano e democrático vigora um sistema de mandatos temporários, viabilizados por eleições periódicas. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. II). Conforme assentado na ADI nº 6230, o “ideal democrático se firma na temporalidade dos mandatos, na renovação” e “a periodicidade dos mandatos reforça e garante o princípio republicano, o qual configura ‘o núcleo essencial da Constituição’, a lhe garantir certa identidade e estrutura” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/8 /22).

A eleição periódica é mecanismo de alternância do poder político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado.

No transcorrer de um mandato, as forças políticas se reorganizam e outras personalidades ou grupos políticos ganham projeção, podendo ascender ao poder pelo voto. Por isso a periodicidade dos pleitos é também fundamental para promoção do pluralismo político.

A concentração das eleições de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos em um único momento enfraquece ou mesmo burla a possibilidade de renovação política, pois suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.

(...)

Em conclusão, é, pois, **cristalina a inconstitucionalidade da norma, a qual subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do**

poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (art. 1º, caput, inc. V e parágrafo único; e art. 60, § 4º, inc. II, da CF/88). (Grifou-se.)

Portanto, constata-se que o artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.174/2023, não está de acordo com os princípios constitucionais republicano e democrático, tampouco com o entendimento jurisprudencial dessa Suprema Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

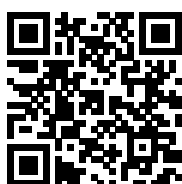
Secretária-Geral de Contencioso

CAMILA JAPIASSU DORES BRUM

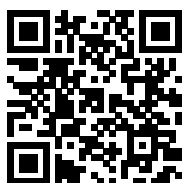
Advogada da União

Notas

- [^] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6563655>. Acesso em 28/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1405590886 e chave de acesso 8fb58295 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 18:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1405590886 e chave de acesso 8fb58295 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA. Data e Hora: 28-02-2024 20:48. Número de Série: 40609810756322201762937238380. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
